



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0071146-36.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Nobre Seguradora do Brasil S/A

ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB 20.282A)

EMBARGADO : Joabson Rodrigues

ADVOGADA : Lidiane Martins Nunes (OAB/PB n. 10.244)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Prequestionamento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Nobre Seguradora do Brasil S/A opôs embargos de declaração, fls. 141/148, contra acórdão desta Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 133/139, o qual negou provimento parcial ao recurso apelatório interposto pela embargante contra o ora embargado, **Joabson Rodrigues**.

Nos aclaratórios apresentados, a embargante expõe sua intenção prequestionatória sobre a matéria dos autos, substancialmente no que diz respeito à ausência de pagamento do seguro obrigatório DPVAT do veículo envolvido no acidente, qual seja, “Ciclomotor Shine-ray”, o que impossibilita, afirma a seguradora, o recebimento do prêmio securitário pleiteado.

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios.

Intimado, o apelado deixa fluir “in albis” o prazo para contrarrazoar os embargos.

É o que basta a relatar.

V O T O:

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação da embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento.**

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que inexistente pagamento do seguro obrigatório DPVAT do ve-

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

ículo envolvido no acidente que ensejou a condenação ao pagamento de indenização.

Contudo, a insistência do embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado, o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

que: A decisão colegiada foi clara ao considerar

“Compulsando os autos, infere-se que Joabson Rodrigues, brasileiro, solteiro, gesseiro, foi vítima de acidente de trânsito em 05/12/2013, conforme comprova a ficha de atendimento hospitalar (fl. 13) e boletim de ocorrência policial n.º 3600/2014 (fls. 15).

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexos de causalidade entre este e o evento danoso, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Em relação à arguição da recorrente de que a indenização não é devida, tendo em vista que o veículo utilizado pela vítima no acidente era uma motocicleta sem registro no Detran, não merece prosperar.

É que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).

No mesmo sentido, já decidiu nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização".

(TJ-SP - APL: 00006449620148260439 SP 0000644-96.2014.8.26.0439, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/10/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015)

E:

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. **A Lei 6.194/74, que foi a responsável pela instituição do seguro obrigatório, não condiciona o pagamento da indenização à comprovação do pagamento do prêmio.** A correção monetária deve ser feita pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com incidência a partir da data do acidente V.V: Para que se mantenha de fato o valor definido pelo legislador como suficiente para compensar os beneficiários do seguro DPVAT, é necessário que a correção monetária seja feita desde a data em que foi editada a Medida Provisória nº 340/2006, que definiu o valor da indenização, ou seja, 29-12-2006. (Des. Gutemberg Da Mota e Silva) (TJ-MG - AC: 10317110122908001 MG , Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)(grifo nosso).

Ainda:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. INDEMNIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257.** 2. Segundo entendimento consolidado do STJ, fixado em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso. 3. O decisum hostiliza-

do, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa combatida. Agravo ao qual se nega provimento. Decisão Unânime.

(TJ-PE - AGV: 3969280 PE , Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015)” (“sic”).

Portanto, compreende-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado qualquer esclarecimento ou complementação.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator